



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13003.000092/2010-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.807 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LEANDRO NUNES DA ROSA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESCISÃO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS NÃO ISENTAS. INCIDÊNCIA.

Sobre as verbas pagas na rescisão contratual que não decorram de imposição de nenhuma fonte normativa prévia, incide o imposto de renda. Somente se beneficia da norma isentiva a hipótese que se adeque de maneira a sua descrição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 4/6), extrai-se:

#### COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Lançamento efetuado com base na documentação entregue espontaneamente pelo contribuinte em 12.01.2010 na ARF-Gravatá/RS.

Inclusão de R\$ 72.000,00 referente a acordo trabalhista Solvay Fama Ltda, CNPJ 60.499.639/0001-95; Solvay Farma Ltda menciona R\$ 38.006,00 de rendimentos tributáveis e R\$ 72.000,00 de isentos (Reembolso de quilometragem R\$ 35.000,00 Incidência em FGTS e 40% da multa R\$ 15.000,00 e Multa prevista nos acordos coletivos R\$ 22.000,00).

Tal segregação é arbitrária, pois o contribuinte não apresentou demonstrativos que indicassem os critérios e proporções em relação ao peticionado para estabelecer esses valores, simplesmente foram informados aleatoriamente. Essas verbas são reflexas, assim devem ter uma origem que as justifique. Como não há demonstração da verba originária que as justifique, considera-se como tributáveis.

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 10-40.522 - 4ª TURMA da DRJ em Porto Alegre/RS de e-fls. 92/96, a qual julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 48/52), repisando às alegações da impugnação, aduzindo que os valores recebidos a título de reembolso quilometragem e a multa prevista nos acordos coletivos são isentos do IRPF, pois tratam-se de verbas indenizatórias.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir débito do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela

fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista.

### **Natureza das verbas**

O autuado reconhece ter recebido os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, no entanto, compreende que os mesmos, em razão de sua natureza indenizatória, não estariam no campo de incidência do imposto de renda.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em seu art. 3º, §1º e § 4º, assim dispõe acerca da incidência do imposto de renda:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

(...)

Alega o recorrente que os rendimentos auferidos não decorrem de um trabalho por ele executado, mas sim, foram pagos de modo a recompor um direito que lhe foi infringido por sua empregadora.

Tendo em vista considerar que os rendimentos possuem natureza indenizatória, entende que estes não estariam no campo de incidência do imposto.

Entretanto, não basta para caracterizar a natureza do rendimento a denominação que lhe foi atribuída pela fonte pagadora, mas sim, a razão precípua pela qual dito rendimento foi pago ao contribuinte.

Neste sentido dispõe o artigo 38 do Decreto 3.000/99 – RIR (vigente a época do fato gerador), onde prevê que a tributação independe da denominação dos rendimentos ou de sua origem, senão vejamos:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Dessa forma, fundamental identificar e analisar os rendimentos pagos ao contribuinte com base na documentação acostada aos autos.

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

O recorrente anumerava as verbas pagas da seguinte forma: a.) reembolso quilometragem; e b.) Multa prevista nos acordos coletivos.

Conforme depreende-se dos valores pagos ao autuado, não se enquadram em nenhuma rubrica especificada no rol da legislação supra mencionada.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

(...)

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de onde se extrai:

(...)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Não há, pois, previsão legal para isenção das verbas recebidas pela contribuinte a título de reembolso de quilometragem e de multa prevista em acordos coletivos (sem discriminação de a que se referem).

Diante de tal situação fática, não há como considerar as verbas ora em análise como isentas, vez que a lei lista, de forma exaustiva, o que é isento, estabelecendo de forma ampla e conceitual o objeto da tributação.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**